

Procedimento Administrativo nº MPPR-0067.20.000166-6

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*”;

**CONSIDERANDO** ainda que, nesta mesma Lei, em seu art. 27, que cabe ao Ministério Público no exercício das atribuições, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito**;

**CONSIDERANDO** as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 – mais conhecido por novo CORONAVÍRUS – e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção e cuidados pessoais, elevaram os preços a

patamares exorbitantes de materiais como: álcool em gel 70%, máscaras e demais itens preventivos;

**CONSIDERANDO** a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado;

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quando ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e compostos com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), **bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, configurando, prática abusiva** (art. 39, X do CDC);

**CONSIDERANDO** que tais práticas caracterizam-se como infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como o art. 56 do CDC;

**CONSIDERANDO** que a fixação artificial de preços (art. 4º, II), a fraude de preços por meio de alteração sem modificação essencial ou de qualidade (art. 7º, IV, “a”) e a sonegação ou retenção de insumos ou bens para fim de

especulação (art. 7º, VI) constituem crimes contra as relações de consumo, tipificados na Lei Federal nº 8.137/90;

**CONSIDERANDO** que é crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51);

**CONSIDERANDO**, no mesmo sentido, a disposição contida no art. 36, inciso III, da Lei nº 12.259/2011 que a conduta dos comerciantes poderá afrontar a ordem econômica, de acordo com o seu art. 36, constituindo **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; **III – aumentar arbitrariamente os lucros**; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos chefes do **PROCON e VIGILÂNCIA SANITÁRIA do município de Inácio Martins/PR**, a fim de que, dentro do possível, procedam a devida fiscalização no sentido de inibir a prática citada, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem ao Ministério Público quaisquer violações que importem o aumento arbitrário dos valores.

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento da presente recomendação.

Irati, 20 de março de 2020

**Mateus Alves da Rocha**

Promotor Substituto